PARECER JURÍDICO

DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 163/2023 – Chamada Publica nº. 05/2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM EMPRESA DE SERVICOS DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA - ESCO OU EMPRESAS DE SERVIÇO DE ENGENHARIA, OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO E PROPOSIÇÃO DE PROJETO PARA REPRESENTAÇÃO DO MUNICIPIO, NA FORMA E NOS TERMOS ESTABELECIDOS NAS CHAMADAS PÚBLICAS DE PROJETOS DE EFICIÊNCIA ENERGETICA DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA, PELOS PROGRAMAS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, PARA OS ANOS DE 2023/2024, INCLUINDO A EXECUÇÃO DO PROJETO PROPOSTO EM REGIME TURN-KEY, CASO VENHA A SER SELECIONADO. PPOOSSIBILIDADE

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido formulado pela Comissão Permanente de Licitação de Porecatu-PR, por meio de seu presidente, requerendo a elaboração de Parecer Jurídico acerca das minutas do processo administrativo CHAMADA PÚBLICA nº 05/2023.

A presente chamada pública tem como objeto A EXECUÇÃO DE PROJETOS RELACIONADOS A DIAGNEOSTICO ENERGETICO (60%) E PLANO DE M&V Ex-Ante será pago a ESCo que elaborou o projeto na chamada publica 002/2021 da COPEL, os interessados deverão apresentar a documentação para habilitação e Projeto conforme requerido no edital.

As condições da presente análise envolvem meramente juízo de análise sob a ótica jurídica sobre a legalidade e constitucionalidade da chamada pública, não podendo nos ater a análise de mérito da conveniência e/ou oportunidade da Administração pública.

É o Relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Consoante o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Além disso, consoante o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8668/93, o procedimento licitatório será iniciado com a aberturas de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e número, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente, senão vejamos:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucintade juntados oportunamente:
>
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A chamada pública é uma modalidade de licitação que permite contratações diretas pela administração pública, sendo precedida pela dispensa da licitação. Antes da contratação, é necessário realizar a chamada pública, um procedimento que possibilita a escolha de fornecedores ou parceiros para projetos de interesse público.

Diferentemente da licitação, a chamada pública não possui uma fase competitiva de disputa por preço, pois o valor a ser pago pela administração já está definido previamente no ato convocatório. Essa modalidade é utilizada para executar atividades ou projetos de interesse público, celebrando parcerias por meio do procedimento estabelecido na chamada pública.

A Constituição Federal prevê a licitação como modalidade de compras públicas, regulamentada pela Lei nº 8.666/93. A chamada pública, portanto, é uma alternativa dentro desse contexto, permitindo flexibilidade em certas contratações diretas

Em uma análise sucinta da minuta de edital da chamada pública nº 05/2023, verificamos a compatibilidade na lista dos objetos da presente chamada pública, em relação a quantidade, unidade, valor unitário e o total.

Desse modo, tendo em vista o caso concreto, vislumbramos que fora acertadamente o melhor caminho é a APROVAÇÃO da minuta de edital da CHAMADA PÚBLICA nº 05/2023.

É o parecer.

Porecatu, 22 de dezembro de 2023.

Lielto Valerio Padovan

OAB/PR nº 57.286.